



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI. Nº 107 /2019.

FIXA O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DO PROCURADOR GERAL DO SANEAR PARA AS PRÓXIMAS LEGISLATURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º O reajuste dos subsídios dos Secretários do Município de Colatina e do Procurador Geral do Sanear para as próximas Legislaturas será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais).

Parágrafo único - É condição para o pagamento do subsídio mensal dos Secretários a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º O Procurador Geral do Sanear receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais).

§ 1º Para efeitos do disposto na presente lei e por analogia à disposição legislativa contida no artigo 88, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 085 de 21 de junho de 2017, assim como o Procurador Geral do Município, o Procurador Geral do Sanear – cargo criado com o advento da Lei Municipal nº 6.576 de 14 de fevereiro de 2019 – é de nível hierárquico igual às Secretarias Municipais e seus respectivos vencimentos.

§ 2º É condição para o pagamento do subsídio mensal do Procurador Geral do Sanear a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Os valores fixados nos artigos anteriores se referem ao subsídio bruto do qual serão descontados os encargos devidos e outros abatimentos autorizados.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

MESA DIRETORA


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Presidente


WADY JOSÉ JARJURA
1º Secretário


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


WANDERSON FERREIRA DA SILVA
2º Secretário



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, propõe o reajuste dos valores dos atuais subsídios dos Secretários do Município de Colatina e do Procurador Geral do Sanear, para as próximas legislaturas.

A legislação estabelece que os subsídios dos Secretários Municipais de Colatina para as legislaturas seguintes devem ser fixados por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observando os critérios e os limites impostos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A fixação dos subsídios cumpre o mandamento constitucional previsto no texto do art. 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e em obediência à ordem constitucional que erigiu o Município à condição de ente federativo com autonomia político-administrativa, observados os princípios e preceitos da Carta Magna.

Quanto ao subsídio do Procurador Geral do Sanear, cumpre esclarecer que para efeitos do disposto na presente lei e por analogia à disposição legislativa contida no artigo 88, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 085 de 21 de junho de 2017, assim como o Procurador Geral do Município, o Procurador Geral do Sanear – cargo criado com o advento da Lei Municipal nº 6.576 de 14 de fevereiro de 2019 – é de nível hierárquico igual às Secretarias Municipais e seus respectivos vencimentos.

Sendo assim, verifica-se que esta Casa Legislativa possui a competência privativa para fixar, por meio de lei de sua iniciativa, os subsídios do Procurador Geral do Sanear.

Na seara político-administrativa, o Município foi erigido à condição de ente federativo autônomo, não havendo qualquer grau de hierarquia entre os demais, contudo, devem ser observados os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Republicana e também pela Constituição Estadual, considerando a supremacia da primeira sobre as demais normas do sistema jurídico de quaisquer dos entes públicos.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Dentro desse contexto e da autonomia político-administrativa e das normas previstas nas Constituições Federal e Estadual, cabe ao Município estabelecer na respectiva Lei Orgânica as normas para fixação dos subsídios de seus agentes políticos, cuja efetivação se dará na forma da lei ordinária.

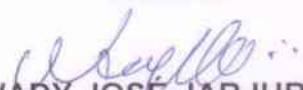
Diante dos critérios a serem observados e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os valores propostos não caracterizam violação de regras e de tais princípios, bem como aos princípios constitucionais que norteiam o funcionamento da administração pública, no caso o Poder Executivo Municipal.

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submetemos à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

MESA DIRETORA


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Presidente


WADY JOSÉ JARJURA
1º Secretário


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


WANDERSON FERREIRA DA SILVA
2º Secretário